

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 120/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19057/2022

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Rua Getúlio Vargas, nº 470, Bairro Centro, São José/SC, CEP: 88103-400, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e disposições do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2022, conforme as razões que passa a seguir

I – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, através da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Superintendência de Licitações e compras, realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de solução integrada de controle e gestão de frequência de servidores públicos da prefeitura de Santa Luzia/MG, por meio da locação de equipamentos para implantação de sistema de registro de frequência, incluindo o treinamento, manutenção e suporte continuado ao uso do sistema para atender à prefeitura municipal, conforme quantidades e especificações constantes do edital e seus anexos.

A ora Impugnante, com o intento de participar do referido certame, ao realizar a análise do edital, verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação à solução para registro de frequência, não se deve estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que acabam por reduzir o universo de possíveis proponentes.

Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante Art. 3º, da Lei 8.666/93.

Por esta razão, apresenta-se impugnação, a fim de que as exigências restritivas à ampla participação no certame sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame.

II- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.I – Da manifesta restrição à ampla participação

O objetivo nuclear da futura contratação, objeto do presente certame, é a implantação de sistema de registro de frequência funcional, incluindo treinamento, manutenção e suporte continuado ao sistema, ou seja, o fornecimento de uma solução eficaz que possibilite ao município auferir a jornada de trabalho de seus servidores.

Destarte, em que se pese o objeto tratar de fornecimento dos equipamentos e que o fim precípua dos mesmos seja o registro de ponto eletrônico, a Administração consignou no edital uma exigência em relação ao tipo de equipamento a ser fornecido a qual consiste em ponto eletrônico com reconhecimento facial que, injustificadamente, restringe o acesso ao processo licitatório e, mais ainda, que a própria administração pública possa alcançar o melhor contrato, senão vejamos:

2. DO OBJETO

2.1. O objeto desse projeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação do serviço, de fornecimento de

solução integrada de controle e gestão de frequência dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA/MG, conforme Especificações Técnicas, compreendendo:

2.1.1. A elaboração do projeto executivo, como plano de execução da instalação;

2.1.2. - LOTE 1 - Locação de 150 relógios coletores de ponto eletrônico com leitor biométrico de digitais e reconhecimento facial, que atendam à Resolução 671 de 08/11/2021 do M.T.E., exceto no que se refere à exigência de registro e homologação do coletor junto ao M.T.E.

Destarte, existindo no mercado tecnologias capazes de cumprir com finalidade precípua da contratação, **o edital deve abarcar todas as possibilidades**, permitindo assim a participação de um universo maior de licitantes, atraindo, por conseguinte, propostas satisfatórias à Administração.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca da matéria, consoante se depreende do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam de forma adequada as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico, e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

A restrição ao caráter competitivo do certame, configurada pelas características técnicas supracitadas, infringe diretamente ao que rege o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Dessa forma, ao incluir no projeto básico a exigência supra combatida, sem considerar que existem no mercado outras tecnologias que atendem

plenamente ao objetivo dos serviços, a Administração incorre em manifesta ilegalidade.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.829/2015 – Plenário:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.

O julgado supra colacionado deixa claro que se afigura manifesto direcionamento do certame a exigência de equipamentos cuja características sejam restritivas e desnecessárias, mormente no presente caso, onde não resta justificada nenhuma das características técnicas apontadas pela Representante.

Impende destacar que, tal qual ocorre no presente processo licitatório, a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC Distribuição S/A, deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 20/00646, para contratação de objeto similar ao ora licitado, incluindo no instrumento convocatório diversas exigências excessivas e desnecessárias à eficácia da prestação dos serviços.

Ato contínuo, após acatada a impugnação interposta, o edital foi retificado e a ora Representante sagrou-se vencedora do certame, resultando em uma economia de aproximadamente 500 mil reais aos cofres públicos, porquanto apresentada proposta de valor substancialmente inferior ao segundo colocado, senão vejamos:

23/12/2020

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 842345] e Lote [nº 1]

Responsável	PABLO CUPANI CARENA
Pregoeiro	CLAUDIA DE OLIVEIRA LUIZ
Apoio	CLAUDIA DE OLIVEIRA LUIZ

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	4B2G SISTEMAS S.A.	OE*	Arrematante	R\$ 512.718,00	22/12/2020 16:42:19:736
2	SOLTECH COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS E ELETRICO	EPP*	Classificado	R\$ 1.012.000,00	23/12/2020 10:10:01:155
3	AHGORA SISTEMAS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.015.000,00	23/12/2020 10:09:35:637

Frisa-se que atualmente a Representante é a prestadora dos serviços de controle de ponto biométrico para a Celesc, utilizando 245 relógios de ponto que realizam a integração com o sistema de folha de pagamento on line, por meio da rede de dados GPRS, oferecendo qualidade e excelência em seus equipamentos, software e atendimento técnico, a um custo incontestavelmente mais vantajoso ao erário, oferecendo, entre outros, os seguintes serviços:

- *Identificação em tempo real de faltas e atrasos dos servidores;*
- *Coleta do ponto automática e remota*
- *Identificação dos servidores com segurança através da biometria à Prova de Fraudes.*
- *Automatização de processos de recursos humanos;*
- *Controle de jornada e banco de horas autorizadas e não autorizadas.*
- *Processamento dos registros de ponto para fins de remuneração ou cálculo de Banco de Horas.*
- *Permite flexibilidade na criação de regras conforme acordos trabalhistas, por exemplo, gerenciamento dos prazos de documentos (CNH, treinamentos e certificados), impedindo que os mesmos expirem sua validade.*
- *Gerenciamento da falta, atraso ou esquecimento dos servidores, permitindo ação imediata, permitindo a correção desta e de outras situações como coberturas de férias, por exemplo, além de gerenciar as exceções de forma flexível: justificativas, abonos, dentre outros.*

Isso posto, reitera-se que a exigência de caráter técnico que ora se combate, ou seja, o ponto eletrônico com reconhecimento facial, serve tão somente

para onerar o erário, abrindo mão a Administração de contratar tecnologia de ponta a um custo inferior, em decorrência de imposição excessiva e desnecessária para a consecução dos objetivos da futura contratação.

É por essa razão que o brilhante legislador vedou cláusula que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme se depreende da leitura do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Ao alterar as características do item impugnado, de modo a abranger a um número maior de fornecedores disponíveis no mercado, esta Administração estará corretamente prestigiando a competitividade no certame de forma muito mais inteligente e eficiente, bem como celebrará um edital dentro dos moldes de legalidade, pois não mais desnecessariamente restringirá a ampla participação no certame.

Dessa forma, as exigências restritivas que se busca suprimir do edital do Pregão em escopo ofendem de morte o princípio da isonomia, sendo essa

entendida como reflexo da igualdade preconizada pelo caput do art. 5º da Constituição Federal, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõem-se à Administração seguir certas formalidades para escolher quem contratar, quem será o beneficiário. (NIEBUHR, 2013)

Além de gerar uma desnecessária restrição, a exigência cumulada da leitura biométrica por digital e por facial contraria o que a própria Administração reconhece como sendo o método mais seguro, vez que, reconhecidamente, o Instituto Geral de Perícias e a Polícia Federal, para a respectiva emissão de RG e Passaporte, ambas atribuem como método legítimo de segurança a captura e leitura da digital, vez que a figura da face é modificável e transfiguráveis, gerando risco na afirmação da pessoa e, por conseguinte, dos registros de dados/marcação de ponto.

Trilhando esse caminho, a exigência combatida impede que empresas aptas ao pleno atendimento do objeto participem do pregão, ainda que detenham soluções seguras e compatíveis tecnicamente com a expectativa do órgão licitante.

De mesmo modo, a continuidade da exigência excessiva,

A manutenção da aludida exigência, fere de morte ao princípio da eficiência, porquanto injustificadamente impossibilita a oferta de soluções além das que se restringe o edital.

O princípio da eficiência resta sabiamente conceituado pelo ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, ente os quais o do justo preço, o da seletividade e o da celeridade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do

contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade e da celeridade, remetem aos princípios mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência. (NIEBUHR, 2013, p. 55)

Por estas razões, demonstrada a ilegalidade relativa à característica técnica da solução para registro de jornada, que admite somente a marcação de ponto por meio de reconhecimento facial, restringindo a possibilidade de atendimento por variados fornecedores de forma desnecessária e excessiva, além de inobservar os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade no certame, pugna-se pelo deferimento da presente impugnação, procedendo-se as necessárias alterações do edital do Pregão Eletrônico nº 120/2022.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os vícios arguidos, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a retificação do texto editalício, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,
pede deferimento.

São José/SC, 25 de novembro de 2022.

REPRESENTANTE LEGAL

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/A